

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2020

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

**Relator:** Deputado ROMAN

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.094, de 2020, de autoria do Deputado Rubens Bueno, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, acrescentando § 9º ao art. 1º com o objetivo de equiparar aos pescadores artesanais, para os fins da lei, as seguintes atividades profissionais: catador de caranguejo, de siri e de marisco; descascador de camarão; “fileteiro” de peixe; e vendedor de isca viva.

Em sua justificção, o autor esclarece que a alteração proposta à Lei nº 10.779/2003 visa incluir entre as categorias que farão jus ao benefício do seguro desemprego os catadores de caranguejo, siri e mariscos; os descascadores de camarão; os *fileteiros* de peixes e os vendedores de isca viva, cidadãos brasileiros que igualmente dependem da pesca de subsistência e que não podem exercer a sua principal atividade econômica, na maioria das vezes a única, durante o defeso.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212199316800>

Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e tramita em regime ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.094, de 2020, de autoria do Deputado Rubens Bueno, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, acrescentando o § 9º ao art. 1º, com o objetivo de equiparar aos pescadores artesanais as seguintes atividades profissionais: catador de caranguejo, de siri e de marisco; descascador de camarão; “fileteiro” de peixe, e vendedor de isca viva.

Cabe a nós, como membros da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, a análise do mérito da proposição e de suas consequências para o meio rural brasileiro.

Nesse sentido, importante entendermos qual a alteração pretendida pelo Projeto de Lei ao equiparar outros trabalhadores, que desenvolvam atividades produtivas relacionadas à cadeia produtiva da pesca, aos pescadores artesanais.

O defeso é o período em que fica vedada a exploração de certas espécies, com o objetivo de garantir a sustentabilidade da prática da pesca e assegurar a conservação da biodiversidade. Permite, assim, que as espécies se reproduzam em volume satisfatório para que a pesca não seja predatória e cause sua extinção.

O período de defeso é definido anualmente pelo Ibama para todo o país, e para cada espécie. Durante esse período, aos pescadores artesanais é garantido o pagamento do “seguro defeso”, como denominada



informalmente a modalidade do seguro-desemprego voltada aos pescadores artesanais durante o período de defeso da espécie cuja captura o pescador se dedique. Nesse período, o seguro, no valor de um salário mínimo, é pago aos pescadores artesanais que ficam proibidos de trabalhar. O objetivo é evitar a pobreza, garantir uma renda mínima para a família durante o período de reprodução dos cardumes.

Fato é que todos os profissionais envolvidos na cadeia produtiva vinculada à espécie, durante o período de defeso desta, ficam com sua atividade produtiva paralisada e, conseqüentemente, sua renda comprometida. Vale ressaltar que os trabalhadores que se pretende beneficiar são pessoas humildes com poucos anos de estudo, no mais das vezes, apenas alfabetizadas. Ademais, muitos deles, assim como os pescadores, aprenderam o ofício desde criança e não têm outros meios de subsistência.

Isso posto, fácil entender a importância de assegurar às demais categorias de trabalhadores envolvidas na cadeia produtiva da espécie em defeso, que tenham seu sustento afetado, uma renda mínima durante esse período. Afinal, o seguro defeso se constitui em uma importante política socioambiental, e para atingir seu sucesso pleno deve abranger todos os atores sociais fragilizados pela falta de ocupação e de rendimento gerado pelo período de defeso.

Com essa premissa é que consideramos bastante justo que se equiparem os catadores de caranguejo, de siri e de marisco, os descascadores de camarão, os “fileteiros” de peixe e os vendedores de isca viva aos pescadores artesanais, para fins de serem beneficiados pelo seguro desemprego durante o período de defeso.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.094, de 2020.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado ROMAN  
Relator



2021-6534

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212199316800>

